

CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 353/2018 LICITAÇÃO

Ref. Processo nº 2017/1/555

PP SRP nº 059-2017

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Matéria: Análise jurídica de solicitação de reequilíbrio econômico financeiro do contrato e de prorrogação de prazo, conforme art. 65, inciso II, alínea “d”, §§1º, e 2º e art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica o Processo Licitatório nº **2017/1/5555**, cujo objeto é a análise do pedido de prorrogação de prazo e repactuação do valor do Contratos nº 192/2017, extraída do Processo Pregão presencial nº 059/2017, tendo por objeto **CONTRATAÇÃO DA PESSOA JURIDICA PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEICULO TIPO GUINCHO COM MOTORISTA.**

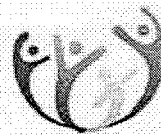
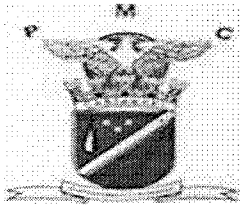
A empresa requer a análise jurídica desta Assessoria acerca da solicitação de prorrogação de prazo e realinhamento de preços, para que a mesma consiga proceder a continuidade dos serviços, haja vista que em decorrência do aumento de preços, houve variação nos custos, implicando em reajuste pela Administração.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

A empresa **R.G.S DE MENEZES-ME** solicitou à Administração Pública realinhamento do valor do Contrato nº 192/2017, em razão do reequilíbrio econômico-financeiro, para a continuidade dos serviços.

A proteção Constitucional do equilíbrio econômico financeiro do contrato é medida que presta a assegurar a posição patrimonial dos polos contratantes, e poderá ser invocada tanto pelo contratado quando pela Administração Pública, e só será concedido



CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

caso existam hipóteses de majoração ou minoração dos encargos contratados, nos termos da Lei, que configurem fatores que possam onerar as empresas licitantes.

No caso em análise, a contratada busca a majoração do valor dos serviços DA **PESSOA JURIDICA PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEICULO TIPO GUINCHO COM MOTORISTA**, com supedâneo no art. 65, II, “d”, da Lei de Licitações.

Contudo para que se conceda o reajuste, este deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Lei 8.666/93, no que diz respeito ao percentual de reajuste dos produtos licitados, especialmente ao que tange aos parágrafos do art.65. Vejamos o que diz a Lei:

Art. 65. (...)

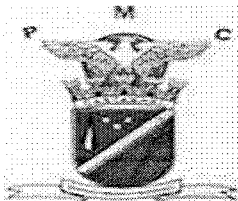
II - Por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

Assim, é necessário para concessão desta prerrogativa prevista na lei de licitação que se faça análise de alguns requisitos: a) que esse evento acarrete uma variação de custos for do risco normal de negócios; b) o evento imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis; c) e que esse evento não tenha decorrido de ato praticado por qualquer das partes em desobediência aos termos pactuados nos ajustes iniciais.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

Verifica-se no presente caso que o pedido de reequilíbrio econômico financeiro contém requisitos suficientes para embasar a superveniência de fatores de ordem econômica, conforme Lei 8.666/93, art. 65, inciso II, alínea “d”, §§1º, e 2º, como demonstrado acima.

No pleito em análise, pretende ainda a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito a prorrogação de prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 192/2017, por um período 12 (doze) meses.

No que concerne a prorrogação de prazo, verifica-se que o contrato nº 192/2017, prevê a possibilidade de aditivo em sua cláusula oitava, Parágrafo Único.

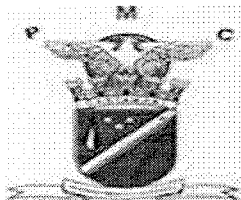
Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;(...)
(grifos nossos)

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

Conforme se verifica em Lei, é autorizada a administração pública que prorrogue os contratos de prestação de serviços continuados por até 60 (sessenta), meses, com a finalidade de obtenção de e condições mais vantajosas. Entretanto, cabe ressaltar que devem ser observados os seguintes pressupostos:

- a) A existência de previsão para prorrogação de edital no contrato;
- b) Objeto e escopo do contrato inalterado pela prorrogação;
- c) Interesse da administração pública e do contratado expressamente declarado;
- d) Vantagem da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- e) Preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto ou da prestação de serviços.

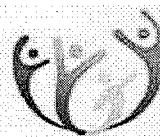
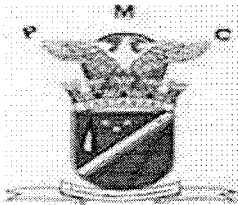
Diante disso, verifica-se dos autos:

- a) Há existência de previsão contratual que subsidia a prorrogação de prazo;
- b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado;
- c) Conforme justificativa de aditamento mediante ofício 527/2018, serão mantidas as condições estabelecidas no contrato;
- d) O preço de mercado continua compatível.

Por fim, cabível ao caso tanto a prorrogação de prazo quanto a repactuação do valor, considerando os permissivos legais da lei de licitação e do contrato, não havendo óbice legal para o pleito.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO



CASTANHAL

GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

Diante do exposto, esta Assessoria opina pela **POSSIBILIDADE DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO E DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO** em conformidade com a Lei 8.666/93, art. 65, inciso II, alínea “d”, §§1º, e 2º, e art. 57, inciso II, recomendando que se faça o Termo Aditivo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 15 de Agosto de 2018

Sheila Montenegro L. da Silva
OAB/PA 13764
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal